

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: INTERSECÇÕES ENTRE O CÓDIGO PENAL E A LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: INTERSECTIONS BETWEEN THE PENAL CODE AND THE MARIA DA PENHA LAW IN COMBATING DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE

Larissa de Sousa Neres¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: A violência psicológica contra a mulher é uma das formas mais devastadoras de abuso, frequentemente invisível e negligenciada, mas de grande impacto na saúde mental e no bem-estar das vítimas. Ela se caracteriza por ações que visam diminuir, controlar, humilhar ou manipular a mulher, gerando efeitos profundos, como a perda da autoestima, a sensação de impotência e o isolamento social. No Brasil, a legislação tem evoluído para dar uma resposta mais eficaz à violência doméstica. Em 2021, a Lei nº 14.188/2021 trouxe um avanço importante ao criminalizar a violência psicológica, definindo-a como um ato que causa danos. Já em 2024, a Lei nº 14.994/2024 aperfeiçoou ainda mais essa proteção, ampliando a definição e garantindo medidas mais eficazes das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. No entanto, um desafio persistente é a aplicação efetiva dessa proteção no contexto da violência psicológica, que muitas vezes não deixa sinais físicos, dificultando sua identificação e o processo de responsabilização do agressor. Portanto, o objetivo principal deste estudo é analisar como o Código Penal e a Lei Maria da Penha garantem a proteção das mulheres vítimas de violência psicológica, diante as lacunas na legislação atual. O método empregado na pesquisa foi o bibliográfico, através de estudos em artigos científicos, teses, monografias, leis e jurisprudências, utilizando uma abordagem dedutiva. Isso possibilitou a busca de informações onde se obteve como resultado esperado que a proteção das mulheres vítimas de violência psicológica não pode ser tratada de forma isolada, mas como parte de um esforço coletivo de transformação social, que deve envolver a mudança de comportamentos culturais e o combate ao estigma associado ao sofrimento psicológico. Dessa forma, a efetividade das leis será alcançada quando houver uma abordagem multidimensional, que combine a punição dos agressores com a reconstrução das vidas das vítimas, a prevenção de futuros abusos e a eliminação dos obstáculos como o silêncio social e a dificuldade de coletar provas.

6381

Palavras-chave: Violência contra a Mulher. Código Penal. Lei Maria da Penha. Direitos das Mulheres.

¹Estudante de direito da Faculdade de Ilhéus.

²Professora da Faculdade Ilhéus. Mestre em Direito.

ABSTRACT: Psychological violence against women is one of the most insidious and devastating forms of abuse, often invisible and neglected, but with a major impact on the mental health and well-being of victims. It is characterized by actions that aim to diminish, control, humiliate or manipulate women, generating profound effects, such as loss of self-esteem, feelings of impotence and social isolation. In Brazil, legislation has evolved to provide a more effective response to domestic violence. In 2021, Law No. 14,188/2021 brought an important advance by criminalizing psychological violence, defining it as an act that causes harm. In 2024, Law No. 14,994/2024 further improved this protection, expanding the definition and ensuring more effective measures of the protective measures provided for in the Maria da Penha Law. However, a persistent challenge is the effective application of this protection in the context of psychological violence, which often leaves no physical signs, making identification and the process of holding the aggressor accountable. Therefore, the main objective of this study is to analyze how the Penal Code and the Maria da Penha Law guarantee the protection of women victims of psychological violence, given the gaps in current legislation. The method used in the research was bibliographic, through studies of scientific articles, theses, monographs, laws and jurisprudence, using a deductive approach. This made it possible to search for information where the expected result was that the protection of women victims of psychological violence cannot be treated in isolation, but as part of a collective effort for social transformation, which must involve changing cultural behaviors and combating the stigma associated with psychological suffering. In this way, the effectiveness of laws will be achieved when there is a multidimensional approach, which combines the punishment of aggressors with the reconstruction of the victims' lives, the prevention of future abuses and the elimination of obstacles such as social silence and the difficulty of collecting evidence.

6382

Keywords: Violence against Women. Penal Code. Maria da Penha Law. Women's Rights.

I. INTRODUÇÃO

A violência psicológica contra a mulher é uma forma de abuso silenciosa e devastadora, que afeta profundamente a saúde mental das vítimas, causando perda de autoestima, impotência e isolamento social. No Brasil, a legislação evoluiu para enfrentar esse problema, com a criação da Lei Maria da Penha (2006), que inicialmente não tipificava a violência psicológica, mas passou a reconhecê-la como um abuso a ser combatido. A Lei nº 14.188/2021 avançou ao criminalizar a violência psicológica, descrevendo-a como ações que prejudicam o desenvolvimento emocional da mulher, como humilhação, manipulação e isolamento. Em 2024, a Lei nº 14.994/2024 ampliou a proteção, tornando as medidas protetivas mais eficazes, embora a aplicação efetiva dessas leis ainda enfrente desafios.

A violência psicológica é de difícil comprovação, pois não deixa marcas físicas, o que torna a responsabilização do agressor um desafio. A intersecção entre o Código Penal Brasileiro

e a Lei Maria da Penha fornece um importante arcabouço legal, mas ainda existem limitações na aplicação prática dessas normativas.

Dessa forma, ao reconhecer a violência psicológica como um tipo de abuso passível de punição, as legislações ampliaram a compreensão do impacto negativo que essa forma de violência pode ter sobre as mulheres.

Com isso, construiu-se uma problemática em torno do presente estudo, questionando como a norma vigente pode garantir a proteção das mulheres vítimas de violência psicológica.

Considerando a natureza do artigo, tem por objetivo geral analisar como o Código Penal e a Lei Maria da Penha garantem a proteção das mulheres vítimas de violência psicológica, diante as lacunas na legislação atual.

Esse objetivo se distribui em objetivos específicos, abordado em capítulos. O primeiro irá abordar a violência psicológica conforme o Código Penal n.º 2.848/1940 e a Lei Maria da Penha n.º 11.340/2006 diante os avanços legislativos, estabelecendo mecanismos de proteção e medidas preventivas. O segundo irá discutir como essas duas normas jurídicas se complementam na proteção da mulher, destacando a importância da criminalização específica da violência psicológica no Código Penal e as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha. E o terceiro analisar o impacto das modificações legislativas recentes, como a Lei nº 14.188/2021 e a Lei nº 14.994/2024, na ampliação da proteção jurídica e na eficácia das punições aplicadas aos agressores.

Desse modo, considerando a natureza do estudo em termos metodológicos, a pesquisa é bibliográfica, baseada na legislação atualizada, doutrina, jurisprudências, juntamente com a exploração de artigos científicos existentes acerca do tema. Tem como método de abordagem o dedutivo, por meio de um procedimento estruturalista que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se as conclusões adequadas.

Por tanto, justifica-se que a violência psicológica fortalece o entendimento de que o abuso não se limita apenas ao físico, ampliando a percepção de que todos têm o direito a uma vida livre de qualquer tipo de violência, seja ela visível ou não, tendo em vista que a falta de uma tipificação penal específica, a dificuldade de comprovação desse tipo de abuso e a insuficiente capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento a essas vítimas são alguns dos principais desafios para garantir que a legislação seja eficaz.

2. O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR

A violência contra a mulher é um problema profundamente enraizado na sociedade, resultante de uma cultura patriarcal que atravessa diferentes países e culturas. Essa violência não é algo recente, mas sim fruto de uma estrutura histórica e cultural que subordina a mulher, tornando-a alvo de abusos que muitas vezes são invisíveis e, em certos casos, até mesmo considerados normais (Resende, 2022).

“A luta pelos direitos das mulheres tem uma longa história e remonta a séculos atrás. Foi somente no século XX que as mulheres começaram a obter mais direitos e a ter um papel mais ativo na sociedade” (Duarte, 2023, online). Ainda conforme autor, durante esse período, diversos movimentos sociais e feministas passaram a ressaltar a violência doméstica como uma questão séria, que afeta não apenas as mulheres, mas também a sociedade em geral.

A partir dos anos 1960:

As mulheres começaram a lutar por mais direitos civis e sociais, incluindo o direito ao divórcio, à igualdade salarial e à igualdade de oportunidades no mercado de trabalho. Nessa época, surgiram movimentos feministas em todo o mundo, como o movimento feminista americano e o movimento feminista francês (Duarte, 2023, online).

A busca pela igualdade de direitos foi um marco fundamental na transformação das sociedades. Os movimentos feministas desempenharam papéis cruciais nesse processo, não apenas defendendo os direitos das mulheres, mas também desafiando as normas culturais e políticas que historicamente limitavam seu acesso a direitos fundamentais. 6384

Na década de 1970 “as mulheres brasileiras lutaram pela igualdade de direitos trabalhistas e salariais, bem como pela descriminalização do aborto e pelo acesso a serviços de saúde reprodutiva” (Duarte, 2023, online). A luta por igualdade e justiça reflete a persistência das mulheres em conquistar uma sociedade mais inclusiva e igualitária, ainda que o caminho para a plena igualdade continue a exigir esforços em muitas partes do mundo.

“Em 1985, foi criado o Programa Mulher e Saúde e, em 1994, foi realizado o 1º Fórum Mundial sobre Violência contra a Mulher, evento que ajudou a ampliar a discussão sobre as várias formas de violência, incluindo a violência doméstica” (Duarte, 2023, online). Sendo assim, a partir desses marcos, segundo autor, a sociedade passou a compreender melhor as profundas implicações que a violência contra as mulheres tem, não apenas na vida das vítimas, mas em toda a estrutura social, o que ajudaram a estabelecer um compromisso global para a proteção dos direitos das mulheres.

Ainda segundo dados de Duarte (2023), nos anos 1990, o Brasil deu um passo importante ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), comprometendo-se a adotar medidas concretas para garantir a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres. Esse compromisso refletiu a crescente conscientização sobre a necessidade de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade e a eliminação de discriminações. Nos anos 2000, observou-se uma mudança ainda mais significativa nesse cenário, com o Brasil ratificando diversas convenções internacionais e adotando compromissos firmes no combate à violência contra as mulheres. Esse movimento culminou na criação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), uma legislação pioneira que visa a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Esses avanços, embora fundamentais, mostram a continuidade de uma luta histórica e a necessidade de mais ações para garantir, de fato, a plena igualdade e segurança para as mulheres em todas as esferas da sociedade.

Referente a Lei Maria da Penha:

A Lei Maria da Penha foi criada em homenagem a **Maria da Penha Maia Fernandes**, uma mulher que sofreu uma série de agressões físicas e psicológicas de seu marido por mais de 20 anos. Ela foi vítima de uma tentativa de homicídio que a deixou paraplérgica, mas, em vez de ser protegida, Maria da Penha enfrentou uma longa batalha judicial, com a justiça demorando a agir. O caso chamou atenção para a forma como a violência doméstica era tratada no Brasil e para a necessidade de uma legislação mais eficaz (Queiroz et al., 2021, p. 11)

6385

Percebe-se que o caso de Maria da Penha é um exemplo contundente da falha do sistema jurídico e das instituições em proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. Portanto, não havia legislação anteriores que protegesse efetivamente os direitos das mulheres:

O homem, ao justificar sua superioridade, exercia sua autoridade através da violência verbal ou física, acreditando que essas ações eram formas de educar ou corrigir, sem que fosse considerada intervenção legítima de outros na dinâmica familiar para contestar ou modificar esse comportamento (Resende, 2022, p.22).

A naturalização da violência, seja física, psicológica ou simbólica, é um reflexo dessa sociedade patriarcal, onde a mulher é frequentemente reduzida ao papel de submissa, limitando suas ações, crenças e até mesmo sua liberdade de escolha:

O patriarcado é uma estrutura de poder social centrada no masculino, especialmente na figura do homem como líder, e está profundamente enraizado nas normas da sociedade em que vivemos. Essa organização social tem sido alvo de intensas críticas por parte de autoras feministas, que questionam a ideia de que apenas um gênero detém a autoridade ou o poder, argumentando que tanto homens quanto mulheres têm a capacidade de trabalhar, se relacionar e construir sua identidade socialmente. Embora o debate sobre os direitos e a proteção das mulheres tenha avançado consideravelmente nas últimas décadas, ele ainda enfrenta grandes desafios devido à persistência das crenças patriarcais que moldam a cultura e as estruturas de poder (Resende, 2022, p. 06).

Conforme o autor, a mulher é constantemente marginalizada em espaços de poder e liderança, como na política e no mercado de trabalho, o que evidencia uma violência estrutural que a impede de ocupar a posição que lhe devida na sociedade.

Existem diversas formas de violência que as mulheres enfrentam diariamente, muitas das quais não são reconhecidas como agressões. Devido à normalização do abuso, muitas mulheres não conseguem identificar essas atitudes como crimes.

Somente com a criação da legislação específica e o aumento da conscientização sobre as diversas formas de violência é que muitas pessoas começam a reconhecer que já sofreram ou, em alguns casos, cometem agressões, frequentemente sem perceber as implicações de seus atos.

“Embora muitas vezes seja invisível, disfarçada e naturalizada, a violência psicológica provoca danos psíquicos profundos. As consequências são tão graves que afetam também os membros da família de forma passiva” (Resende, 2022, p.25).

Essa repetição de abusos e controle, sustentada por uma visão distorcida de que a mulher existe para satisfazer os interesses masculinos, evidencia uma questão estrutural da sociedade que demanda uma transformação cultural significativa, voltada para a promoção da equidade entre os gêneros. A tipificação legal das diferentes formas de violência, como a violência psicológica, permite que a sociedade compreenda melhor o que configura abuso e, assim, facilita a identificação e o enfrentamento dessas agressões, muitas das quais eram naturalizadas e invisíveis.

6386

Assim, a violência psicológica contra a mulher, embora de difícil percepção e, muitas vezes, invisível, representa uma violência prejudicial de abuso dentro do contexto doméstico, com repercuções profundas que podem afetar a saúde mental e emocional da vítima:

Os agressores fazem ameaças, chantagens, humilham as vítimas em seu âmbito familiar e profissional. As proíbem de ter amigos, participar de reuniões familiares entre outros. Por muitas vezes as limitam do seu direito de ir e vir (Queiroz, et al. 2021, p.17).

Posto isso, é válido ainda ressaltar que a luta contra a violência no ambiente doméstico e familiar continua sendo um desafio que exige a ação conjunta para garantir a plena eficácia da lei e a erradicação de todas as formas de abuso contra as mulheres.

2.1 A violência psicológica como forma de violência doméstica e familiar

A violência psicológica segundo Resende (2022) se caracteriza por atos que visam controlar, manipular, humilhar ou ameaçar a vítima, afetando diretamente sua saúde mental e emocional.

Assim, diferente da violência física, que deixa marcas visíveis, a violência psicológica pode ser mais difícil de identificar, uma vez que muitas vezes não deixa vestígios aparentes, mas seus efeitos podem ser tão danosos quanto os da violência física. Trata-se de uma agressão que atinge a autoestima da vítima, provoca sofrimento emocional intenso e pode gerar um ciclo de dependência psicológica e emocional em relação ao agressor.

Esse tipo de violência se insere no contexto mais amplo da violência doméstica e familiar, que é uma violação dos direitos humanos e um problema social profundamente enraizado nas desigualdades de gênero (Resende, 2022). Embora a violência física seja a mais reconhecida e tratada pela legislação, a violência psicológica tem ganhado, nos últimos anos, maior visibilidade, especialmente com a introdução de novas legislações e políticas públicas voltadas para o enfrentamento das diversas formas de abuso.

A violência psicológica pode se manifestar de diferentes maneiras, como insultos, ameaças, manipulação, controle excessivo, isolamento social, entre outros comportamentos que visam desestabilizar emocionalmente a vítima e enfraquecer sua capacidade de reação (Resende, 2022).

6387

A violência psicológica é um processo gradual e muitas vezes insidioso, que se desenvolve ao longo do tempo, dificultando o reconhecimento inicial pela vítima e pela sociedade, cujo ciclo de manipulação emocional é uma das características mais prejudiciais da violência psicológica, pois faz com que a vítima se sinta impotente e com medo de reagir.

O impacto dessa violência vai além das marcas emocionais imediatas, podendo gerar sérias consequências psicológicas a longo prazo, como depressão, transtornos de ansiedade, síndrome do pânico, transtornos alimentares, entre outros problemas de saúde mental (Resende, 2022).

No Brasil, duas legislações principais amparam a mulher em situação de violência e tipificam as agressões contra ela, quais sejam, a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 e a Lei do Feminicídio nº 13.104/2015. O Código Penal, Lei nº 2.848/1940, é a base legal que complementa e especifica as punições para os crimes de violência contra a mulher, oferecendo a estrutura para

proteção e tipificação dos crimes decorrentes dessas violências, como lesões corporais, ameaças, estupro, e homicídios, incluindo as modalidades mais graves, como o feminicídio.

Com isso, a Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, conforme já mencionado, recebeu esse nome em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que foi uma das muitas mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica.

A promulgação foi um marco na legislação brasileira, pois, criou um conjunto de medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica. No entanto, a violência psicológica, apesar de ser reconhecida como uma das formas de violência doméstica, não era adequadamente tipificada como crime, o que representava uma lacuna importante na legislação.

Em 2018, com a reforma do artigo 7º da Lei Maria da Penha pela Lei nº 13.772, a violência psicológica passou a ser definida de forma mais detalhada, como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou que prejudique o pleno desenvolvimento da mulher, por meio de ações como ameaça, humilhação, manipulação, chantagem, isolamento, entre outros, com pena prevista de 6 a 2 anos e multa se a conduta não constitui crime mais grave (Brasil, 2006).

Essa definição, embora importante, ainda não tratava de forma criminal a violência psicológica de maneira explícita no Código Penal, o que dificultava a aplicação de punições concretas aos agressores. 6388

Foi somente com a promulgação da Lei nº 14.188/2021, que a violência psicológica ganhou uma tipificação penal no Código Penal, por meio do artigo 147-B, que criminalizou especificamente a prática. O artigo 147-B define a violência psicológica como qualquer ato que cause danos emocionais à mulher, prejudicando seu pleno desenvolvimento, ou visando degradar ou controlar suas ações, crenças e decisões que limitam o seu direito de ir e vir ou qualquer meio que venha causar prejuízo a sua saúde psicológica (Brasil, 1940).

A violência psicológica não deve ser tratada apenas como uma infração aos direitos das mulheres, mas também como uma questão de saúde pública, cujas consequências podem ser devastadoras para as vítimas (Queiroz, et al. 2021).

Apesar desse avanço, a eficácia da aplicação do artigo 147-B ainda gera questionamentos. A principal dificuldade está na comprovação da violência psicológica, uma vez que ela não deixa marcas físicas evidentes. Isso exige que o reconhecimento desse tipo de violência dependa, muitas vezes, de provas indiretas, como depoimentos das vítimas, testemunhos de familiares ou amigos e avaliações psicológicas, o que torna o processo judicial mais complexo e, por vezes,

difícil de ser aceito pelos tribunais (Miller, 2002). Além disso, a tipificação da violência psicológica como um crime autônomo pode ser vista como um avanço, mas ainda levanta questões sobre sua efetividade, especialmente quando comparada a formas de violência mais explícitas, como a violência física e a lesão corporal.

No âmbito da Lei Maria da Penha, a violência psicológica foi reconhecida já em seu artigo 7º, como uma das formas de violência doméstica, mas sem uma tipificação penal clara:

Art. 7º II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) (Brasil, 2006, online).

No entanto, a inclusão dessa forma de abuso no Código Penal, com a criação do artigo 147-B, traz uma abordagem mais robusta, permitindo que as vítimas sejam protegidas não apenas com medidas protetivas de urgência, mas também com uma resposta penal mais concreta.

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), portanto, continua sendo um instrumento fundamental no combate à violência doméstica, mas com a Lei nº 14.188/2021 e a introdução do artigo 147-B, houve uma tentativa de integrar melhor a aplicação de medidas protetivas com a responsabilização penal dos agressores.

Em 2024, houve a promulgação da Lei nº 14.994/2024 que representou outro avanço significativo com a inclusão e alteração de dispositivos mais claros sobre o tema.

A lei aprimora o combate à violência de gênero ao facilitar a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Além disso, ela reforça a responsabilização dos agressores, garantindo uma resposta mais célere e eficaz por parte do sistema de justiça (Brasil, 2024).

A lei também estabelece novas diretrizes para a atuação dos órgãos de segurança pública e do Judiciário, promovendo uma abordagem mais integrada e eficaz no tratamento da violência psicológica (Brasil, 2024), reconhecendo a complexidade e a sutileza desse tipo de abuso, que muitas vezes não deixa vestígios físicos, mas afeta profundamente o bem-estar emocional e psicológico da vítima.

Assim, as novas alterações complementam e reforçam a legislação existente, contribuindo para a criação de um ambiente jurídico mais seguro e protetor para as mulheres (Brasil, 2024).

3. INTERSECÇÕES ENTRE O CÓDIGO PENAL E A LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

No Brasil, a legislação tem evoluído para dar uma resposta mais eficaz à violência doméstica. A implementação dessas mudanças reflete um esforço contínuo para assegurar uma proteção integral e mais abrangente às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que por muito tempo foi negligenciada, e passou a ser reconhecida e tratada com maior seriedade na legislação brasileira, especialmente após a criação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

A intersecção entre o Código Penal Brasileiro nº 2.840/1940 e a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 oferece um espaço crucial para entender as nuances dessa violência e os instrumentos legais disponíveis para combater tais abusos.

O Código Penal se destina à punição criminal do agressor, enquanto a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) com suas medidas protetivas, busca resguardar a vítima e minimizar os danos imediatos (Neiva, 2019). Quando aplicadas de forma conjunta, essas leis têm o potencial de oferecer uma resposta mais abrangente e eficaz à violência psicológica.

6390

Dessa forma, a prática dessas normas enfrenta obstáculos consideráveis. Conforme Neiva (2019), a principal dificuldade está na dificuldade de prova da violência psicológica, que frequentemente depende de relatos subjetivos e de provas indiretas, como depoimentos das vítimas e testemunhas, bem como de avaliações psicológicas que nem sempre são bem aceitas ou facilmente obtidas.

A utilização conjunta das medidas protetivas da Lei Maria da Penha e a tipificação penal no Código Penal segundo Queiroz et al. (2021), tem o objetivo de garantir não apenas a punição dos agressores, mas também a proteção imediata da vítima, oferecendo uma resposta mais rápida e eficaz.

Com isso, para Miller (2002) para que essa abordagem integrada seja bem-sucedida, é necessário um esforço coordenado entre os diversos atores do sistema de justiça como magistrados, promotores, defensores públicos, policiais, psicólogos e assistentes sociais.

A aplicação dessas leis deve ser acompanhada de capacitação contínua dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas e na responsabilização dos agressores, a fim de garantir

que os direitos das mulheres sejam plenamente respeitados e que elas recebam o apoio necessário (Guimarães, 2019).

A resposta jurídica a esse tipo de violência exige uma estratégia interdisciplinar, envolvendo o sistema de justiça e os serviços sociais, para garantir que as vítimas recebam a proteção devida e que os agressores sejam responsabilizados adequadamente (Guimarães, 2019).

A combinação do Código Penal com a Lei Maria da Penha, embora constitua uma base importante no combate à violência psicológica, ainda enfrenta desafios em sua aplicação, que precisam ser superados por meio de uma implementação eficaz e de uma interpretação mais ampla das leis.

Portanto, a violência psicológica é uma das formas de abuso mais insidiosas e difíceis de combater (Miller, 2002), mas com a evolução legislativa e a integração das diferentes esferas jurídicas, o Brasil avançou na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

Outro ponto a ser considerado é o posicionamento das jurisprudências quanto ao assunto. Segundo Richard (2021, online) nos casos de violência psicológica contra a mulher, a palavra da vítima tem força suficiente, por si só, para condenar o acusado, como vemos nas decisões a seguir:

6391

“[...]PRÁTICA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER, EM AMBIENTE DOMÉSTICO, COM A FINALIDADE DE OBTER INFORMAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INUTILIDADE E DESNECESSIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE LESÕES. PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA. [...] Trata-se de violência psicológica empregada contra mulher, em ambiente doméstico, sendo inútil e desnecessária a confecção de laudo pericial, pois inexistentes lesões. Outrossim, "A palavra da vítima em delitos dessa espécie possui alto relevo, pois são crimes praticados sem a presença de testemunhas, no âmbito familiar e é fundamento suficiente para efeitos de condenação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça." (TJPR - 1^a C. Criminal, Apelação Crime nº 0552182-0, Relator: Luiz Osório Moraes Panza, j. 28.05.2009) [...] (TJ-PR - ACR: 6498719 PR 0649871-9, Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 15/07/2010, 1^a Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 440) - grifos nossos

Assim segue:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AMEAÇA. NULIDADES QUE NÃO SE ACOLHEM. DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DO AGRESSOR NA AUDIÊNCIA QUE POSSIBILITA A RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO. [...] A salientar que nessa espécie de crime a palavra da vítima tem forte valor probante, até porque se cuida de crime que normalmente é cometido na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, não havendo qualquer elemento nos autos que torne inidôneo tal depoimento. [...] ” (TJ-RJ - APL: 00021764820098190028 RJ 0002176-48.2009.8.19.0028, Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 09/02/2012, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/06/2012 17:28) - grifos nossos

Percebe-se o grande valor atribuído à palavra da vítima decorre da dificuldade que ela enfrenta para comprovar suas alegações. A violência psicológica, por sua natureza, permanece envolta em invisibilidade, já que geralmente ocorre no ambiente doméstico, sem deixar vestígios visíveis.

Com isso, a jurisprudência tem demonstrado que a violência psicológica contra a mulher não pode mais ser negligenciada ou tratada como uma questão secundária, e cada vez mais, os tribunais brasileiros reconhecem a gravidade desse tipo de abuso, conferindo-lhe a mesma relevância que a violência física, o que reflete um avanço na compreensão de que os danos emocionais causados pela violência psicológica podem ser tão devastadores quanto os físicos.

Em diversas decisões, a justiça tem reafirmado a necessidade de garantir a proteção da mulher em todas as suas formas de violência, não apenas no âmbito físico, mas também no psicológico (Silva, 2005), pois ambas as dimensões do abuso impactam profundamente a vida e a saúde mental das vítimas:

Embora a aplicação da Lei Maria da Penha ainda enfrente desafios na prática, especialmente no que diz respeito à efetiva implementação das medidas protetivas e à coleta de provas em casos de violência psicológica, é inegável que, com o tempo, o sistema judiciário tem evoluído no reconhecimento e enfrentamento dessas questões. A interpretação da lei pelos tribunais tem se alinhado progressivamente com as necessidades reais das mulheres vítimas de violência, refletindo um compromisso crescente com a proteção integral a elas. Isso demonstra que a proteção legal da mulher prevista pela Lei Maria da Penha, embora não esteja completamente consolidada, está, sim, sendo gradualmente concretizada, o que representa um passo significativo na construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Richard, 2021, online).

6392

Logo, a efetiva aplicação das normas que tratam da violência psicológica exige um contínuo esforço para superar os desafios práticos, garantindo que as mulheres possam contar com um sistema de justiça que reconheça e proteja integralmente seus direitos.

4. A EFETIVIDADE DAS LEIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: DESAFIOS E AVANÇOS

A violência psicológica, embora frequentemente subestimada em comparação com outras formas de violência, como a física, tem ganhado crescente atenção no cenário jurídico e social, pois, trata-se de uma forma de abuso que provoca danos profundos à saúde mental e emocional das vítimas, muitas vezes invisíveis, mas igualmente devastadores:

A conduta do parceiro abusivo pode incluir ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, ridicularização, intimidação, chantagem, limitação do direito de ir e vir. Como resultado, as vítimas podem desenvolver danos emocionais significativos, hipervigilância, dor, angústia, incapacidade de tomar decisão, perda de concentração e memória, prejuízo à sua saúde psicológica e à sua liberdade de autodeterminação. Nos casos mais graves, é possível a configuração de quadros de estresse pós-traumático,

depressão, ansiedade, entre outras enfermidades passíveis de configurar lesão à saúde mental da mulher (Moura, 2023, online).

Enfrentar esse tipo de violência tem se revelado um desafio cada vez maior para os sistemas de justiça, que precisam conciliar a garantia dos direitos das vítimas com a elaboração de respostas eficazes frente à natureza complexa e muitas vezes silenciosa dessa forma de agressão. Assim, apesar dos avanços representados por essa e outras legislações, a efetividade das leis no combate à violência psicológica enfrenta uma série de desafios. Um dos maiores obstáculos é a dificuldade em caracterizar e comprovar os danos psicológicos causados à vítima.

A subjetividade do sofrimento psicológico torna o processo judicial mais complexo, exigindo segundo Moura (2023) não apenas uma compreensão aprofundada da dinâmica da violência, mas também o apoio de especialistas como psicólogos e psiquiatras, que possam fornecer evidências sobre os danos emocionais da vítima.

Outro desafio significativo é a cultura social que, por muitos anos, minimizou ou naturalizou comportamentos abusivos, como o controle excessivo, a manipulação emocional e as humilhações constantes. Muitas vítimas, especialmente mulheres, não reconhecem a violência psicológica como algo grave ou digno de denúncia, devido à normalização desses comportamentos no ambiente familiar ou no relacionamento (Moura, 2023).

Além disso, a pressão social, o medo de retaliação e o estigma associado à denúncia de abusos psicológicos podem levar as vítimas a permanecerem em silêncio, dificultando ainda mais a efetividade das leis.

A falta de uma rede de apoio robusta e de recursos adequados para o atendimento psicológico também contribui para a limitação do alcance das leis (Moura, 2023). Com isso, embora as legislações prevejam medidas protetivas, elas nem sempre são suficientes para garantir a segurança e o acompanhamento adequado das vítimas de violência psicológica.

Portanto, o acesso a serviços de saúde mental, atendimento jurídico especializado e apoio social são essenciais para garantir que a vítima não apenas tenha sua denúncia acolhida, mas também receba o suporte necessário para romper o ciclo de violência e reconstruir sua vida.

Para Moura (2023), além da Lei Maria da Penha, a introdução de políticas públicas voltadas para a proteção da mulher e a ampliação do atendimento psicossocial para vítimas de violência têm contribuído para uma maior conscientização e uma resposta mais eficaz por parte das autoridades.

Nesse sentido, diversas campanhas de sensibilização têm sido promovidas para informar as vítimas sobre seus direitos e os recursos disponíveis para denúncia e apoio. A criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher e o fortalecimento da rede de acolhimento têm oferecido um amparo mais direto e humanizado às vítimas.

Ainda segundo o autor, em termos judiciais, o reconhecimento da violência psicológica como uma forma de abuso foi um passo importante, mas a capacitação contínua de profissionais do direito, como juízes, advogados e policiais, sobre os aspectos dessa violência é fundamental para garantir que as leis sejam aplicadas de forma efetiva. Logo, a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas de combate à violência psicológica é essencial para ajustar e melhorar as práticas de enfrentamento da violência à medida que novas situações e desafios surgem (Moura, 2023).

Assim, para que as leis sejam efetivas, é necessário não apenas aprimorar o sistema jurídico e de apoio social, mas também transformar as atitudes culturais em relação a esse tipo de abuso, garantindo que as vítimas recebam o amparo que necessitam e que a violência psicológica seja reconhecida, combatida e erradicada de forma eficaz.

4.1. A importância de Medidas de Prevenção e Intervenção no combate a violência psicológica

6394

É crucial que medidas de prevenção e intervenção sejam implementadas de forma eficaz, com o objetivo de combater essa forma de abuso e minimizar os danos às vítimas. Essas medidas têm a função de não apenas lidar com os casos já existentes, mas também de prevenir que a violência psicológica aconteça, garantindo um ambiente mais seguro e saudável para todos.

A prevenção da violência psicológica começa com a educação e a conscientização sobre o que caracteriza essa violência e os danos que ela pode causar. Programas educacionais nas escolas, nas comunidades e em campanhas de mídia podem desempenhar um papel fundamental na sensibilização da sociedade sobre os sinais de abuso psicológico e a importância de buscar ajuda (Santos, 2023).

Essa conscientização deve abranger tanto a população em geral quanto profissionais, como educadores, médicos, psicólogos e policiais, que têm papel ativo no enfrentamento da violência.

É essencial também promover a construção de relacionamentos saudáveis, baseados no respeito mútuo e na comunicação aberta. A violência psicológica frequentemente ocorre em

ambientes de poder desbalanceado, como em relacionamentos abusivos, onde um dos parceiros exerce controle e manipulação sobre o outro (Santos, 2023). Programas de educação emocional e social, que ensinem sobre empatia, autoestima e resolução pacífica de conflitos, podem ajudar a prevenir situações de abuso, principalmente entre jovens e adolescentes.

Prevenir a violência psicológica, portanto, não significa apenas intervir quando o problema já se manifestou, mas sim evitar que ele aconteça, criando uma cultura de respeito e dignidade conforme menciona Santos (2023), pois, é fundamental que as vítimas de abuso psicológico saibam onde e como buscar ajuda, e que o sistema de apoio esteja preparado para acolhê-las.

A rede de apoio deve incluir serviços de atendimento psicológico, jurídico e social, oferecendo a assistência necessária para que a vítima possa entender a situação em que se encontra, interromper o ciclo de violência e recuperar-se emocionalmente.

No campo das intervenções, também é relevante que se desenvolvam programas de reabilitação para os agressores. A violência psicológica não ocorre isoladamente, e muitos agressores estão também em situação de vulnerabilidade emocional, psicossocial ou de histórico de abuso. Programas de intervenção terapêutica, educação sobre violência e orientação sobre comportamentos saudáveis podem ser uma forma de quebrar o ciclo de violência, ajudando a prevenir futuros abusos e promovendo a recuperação do agressor (Moura, 2023). Essas intervenções não devem ser vistas como uma forma de desculpar o comportamento abusivo, mas sim como uma estratégia de longo prazo para erradicar a violência de forma integral, cuidando de todas as partes envolvidas.

6395

Em suma, a importância de medidas de prevenção e intervenção no combate à violência psicológica não pode ser subestimada. A prevenção começa com a educação, criando uma sociedade mais consciente e disposta a reconhecer e combater o abuso psicológico desde o início. Já as intervenções eficazes devem ser multifacetadas, envolvendo redes de apoio adequadas, a aplicação da legislação pertinente, o treinamento de profissionais e a reabilitação dos agressores. Somente com ações coordenadas e eficazes será possível enfrentar esse problema de forma sólida e garantir a proteção e o bem-estar das vítimas.

A luta contra a violência psicológica é um compromisso coletivo, que envolve a todos em um esforço contínuo para garantir uma sociedade mais justa, igualitária e livre de abusos emocionais.

5. CONCLUSÃO

A violência psicológica contra a mulher é uma das formas mais insidiosas de abuso, frequentemente invisível e silenciosa, mas com impactos devastadores na saúde mental e emocional das vítimas. O combate a essa violência tem se intensificado nos últimos anos, especialmente com os avanços legislativos no Brasil, como o Código Penal (Lei nº 2.848/1940) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Essas normas representam um marco fundamental no reconhecimento da violência psicológica como uma forma de abuso que merece atenção específica e proteção jurídica, estabelecendo, assim, mecanismos importantes para a defesa da mulher e a responsabilização dos agressores.

O primeiro objetivo deste estudo, que abordou a violência psicológica conforme o Código Penal e a Lei Maria da Penha, demonstrou como a legislação brasileira avançou significativamente no reconhecimento desse tipo de abuso. O Código Penal, com suas revisões, passou a incorporar formas de violência que antes eram marginalizadas, incluindo a violência psicológica. A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), por sua vez, criou um sistema de proteção mais robusto e específico, prevendo medidas preventivas e protetivas, como a concessão de medidas protetivas de urgência, que garantem a segurança imediata das vítimas. A combinação dessas normas representa um avanço substancial, criando um arcabouço legal que reconhece as diversas dimensões da violência doméstica, com destaque para as agressões psicológicas, que, até então, eram muitas vezes ignoradas pelo sistema jurídico.

6396

O segundo objetivo, que discutiu a complementação dessas duas normas, evidenciou a importância da criminalização específica da violência psicológica no Código Penal, o que representa uma evolução significativa no tratamento legal dessa forma de abuso. A inclusão da violência psicológica no Código Penal trouxe maior visibilidade ao problema, permitindo uma resposta jurídica mais precisa e eficaz. A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) complementa esse avanço ao prever medidas protetivas e um sistema de apoio para as vítimas, além de estabelecer um procedimento especializado que visa garantir a segurança e a recuperação das mulheres. A integração entre as duas leis fortalece o compromisso do Estado com a proteção das mulheres, criando um sistema de justiça mais sensível às suas necessidades e à gravidade da violência psicológica.

O terceiro objetivo, que analisou o impacto das modificações legislativas recentes, como a Lei nº 14.188/2021 e a Lei nº 14.994/2024, evidenciou como essas alterações ampliaram a

proteção jurídica das mulheres, oferecendo respostas mais eficazes ao problema da violência psicológica. A Lei nº 14.188/2021, por exemplo, traz importantes alterações ao Código Penal, incluindo a tipificação mais clara de atitudes como o abuso psicológico dentro do contexto de violência doméstica. Já a Lei nº 14.994/2024 aprimorou as medidas de punição aos agressores, buscando garantir maior efetividade nas sanções, e aprimorou o sistema de monitoramento das agressões, aumentando a responsabilização dos perpetradores. Essas modificações são um reflexo do amadurecimento da legislação brasileira, que se adapta às novas realidades e desafios enfrentados pelas mulheres vítimas de violência psicológica, tornando as leis mais abrangentes e eficazes.

Em síntese, as intersecções entre o Código Penal e a Lei Maria da Penha no combate à violência psicológica contra a mulher são fundamentais para a criação de um sistema jurídico mais eficaz, que reconhece e pune de forma adequada esse tipo de violência.

Sendo assim, a norma vigente pode garantir a proteção das mulheres vítimas de violência psicológica fortalecendo esse sistema, ampliando a proteção das vítimas e tornando mais rigorosa a punição aos agressores. Embora ainda existam desafios na aplicação dessas leis, especialmente no que diz respeito à efetividade das medidas protetivas e à capacitação dos profissionais envolvidos, os avanços são claros e indicam um caminho promissor na luta contra a violência psicológica, garantindo maior dignidade e segurança às mulheres em situação de vulnerabilidade.

6397

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 26 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL, lei n. 11.340/06 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm > Acesso em 26 de fevereiro de 2025.

BRASIL, lei 13104 de 9 de março de 2015. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2015/lei/l13104.htm > Acesso em 25 de fevereiro de 2025

BRASIL, Organização Mundial da Saúde. 2002. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/30_605/30605_3.PDF> Acesso em 24 de fevereiro de 2025.

BRASIL, LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm> Acesso em 25 de fevereiro de 2025.

BRASIL, LEI Nº 14.994, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm> Acesso em 26 de fevereiro de 2025.

DUARTE, Natália. Direito das mulheres e os crimes de gênero. 2023. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-das-mulheres-e-os-crimes-de-genero/1937581503>> Acesso em 26 de fevereiro de 2025.

GUIMARÃES, Eliane Fátima Coelho. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. 2019. Disponível em <https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/A_VIOLENCIA_DOMESTICA_CONTRA_A_MULHER_Paracatu.pdf> Acesso em 20 de fevereiro de 2025.

QUEIROZ, Maria Clarisse Martins. TARREGA, Maria Cristina Vidotte B. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A INEFICIÊNCIA DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS PRESENTES NA LEI 11.340/06 LEI MARIA DA PENHA. 2021. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2043/1/TCC.pdf>> Acesso em 26 de fevereiro de 2025.

6398

MILLER, L. Protegendo as mulheres da violência doméstica Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

MOURA, Ana. Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

NEIVA, Rhanna Caldas. O DIREITO PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO. 2019. Disponível em <https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/O_DIREITO_PENAL_NO_COMBOATE_A_VIOLENCIA_DE_GENERO.pdf> Acesso em 2 de fevereiro de 2025.

RESENDE, Gabrielly Rodrigues. AGRESSÃO PSICOLÓGICA À MULHER: VIOLÊNCIA SILENCIOSA E INICIALMENTE SUTIL NO MEIO CONJUGAL. 2022. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4485/1/TCC%20-%20GABRIELLY%20RODRIGUES%20RESENDE.pdf>> Acesso em 26 de fevereiro de 2025.

RICHARD, Julien de Carvalho. **A Violência Psicológica Contra a Mulher: considerações sobre doutrina e jurisprudência.** 2021. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-violencia-psicologica-contra-a-mulher-consideracoes-sobre-doutrina-e-jurisprudencia/913459378>> Acesso em 28 de fevereiro de 2025.

SANTOS, Diulia da Silva dos. **Efetividade da tipificação da violência psicológica e o rompimento do ciclo de violência à luz da Lei n.º 14.188/21: Caminhos e possibilidades.** Revista Avant, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 1-19, 2021. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/7322/6357>. Acesso em 25 de março de 2025.

SILVA, L.L. **CEVIC: a violência denunciada.** 2005. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.